



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.725625/2014-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.867 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** JOSÉ ANTONIO GUALDI ROXO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 1.053,71.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 06/11), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagos a:

- Previne Centro de Vacinação, no valor de R\$ 120,00, por falta de previsão legal para sua dedução;
- Clínica Dentária VM Ltda, no valor de R\$ 715,00, por falta de endereço no recibo apresentado;
- Associação dos Servidores da Justiça do RS, no valor de R\$ 480,00 e Instituto de Previdência do Estado do RS, no valor de R\$ 1.053,71, por se tratarem de planos de saúde sem identificação dos beneficiários;
- Vanessa Radtke Moreira, no valor de R\$ 790,00, por falta de identificação correta da profissional.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, (fls. 03), não impugnada a glosa da despesa com vacina. O interessado afirmou que as despesas são do próprio contribuinte ou de sua esposa (dependente para fins de imposto de renda). Anexou documentos às fls. 12/30.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), julgou a impugnação procedente em parte, conforme acórdão de fls. 76/78, mantendo as glosas das despesas pagas à Associação dos Servidores da Justiça do RS e ao IPERGS, por se referirem a plano de saúde sem a comprovação dos beneficiários do plano. As demais deduções foram restabelecidas.

Cientificado dessa decisão por via postal em 02/10/2014 (A.R. de fls. 81), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2014 (fls. 84/85), argumentando que as despesas do IPERGS e da Associação dos Servidores da Justiça estão plenamente comprovadas, uma vez que são descontadas mensalmente em seus contracheques. Que o PAMES - Plano de Assistência Médica Suplementar destina-se a fornecer aos usuários do IPE Saúde, internação hospitalar em classe privativa, cuja contribuição, na categoria familiar (titular e dependentes) passou a R\$ 89,33 a partir de junho de 2012. Diz anexar documento fornecido pelo IPERGS, onde consta o nome da esposa como dependente beneficiária, requerendo o reconhecimento do valor total desta despesa (R\$ 1.053,71), por beneficiar também sua esposa e dependente do IRPF.

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos declarados como despesas com planos de saúde pelo declarante, sem a comprovação dos valores pagos por beneficiário.

Conforme se depreende da DIRPF às fls. 36, este contribuinte declarou na relação de pagamentos efetuados, o pagamento de R\$ 480,00 à Associação dos Servidores da Justiça do RS no código 26 (Planos de Saúde no Brasil). Não há prova nos autos deste pagamento se tratar de plano de saúde. Em pesquisa ao *site* desta associação na rede mundial de computadores, verifica-se que é uma entidade de classe, definida em seu estatuto como instituição de caráter beneficente, cultural, recreativa e de defesa dos interesses da classe, que congrega os servidores da justiça do Estado não havendo, dentre suas finalidades qualquer identificação com operadora de plano de saúde. O contribuinte não trouxe aos autos documentos que comprovem o objeto destes pagamentos declarados como plano de saúde. Tenho, assim, que foi equivocada a informação do contribuinte pois, por se tratarem de mensalidades em prol da associação, são indedutíveis na DIRPF.

Em seu recurso o interessado juntou aos autos às fls. 91, tabela de reajuste dos valores das contribuições ao PAMES, vigente a partir de junho/2012 onde se depreende que existem duas modalidades: individual e familiar, subdivididas em duas faixas etárias, até 45 anos e mais de 45 anos. Na modalidade familiar a contribuição mensal passou a R\$ 89,33, exatamente o valor descontado nos contracheques do declarante cuja soma no ano foi de R\$ 1.053,71. Percebe-se, então, que este plano de assistência médica suplementar prevê valor único de contribuição mensal, englobando todo o grupo familiar, pois não há cobrança de mais de um valor básico, por beneficiário nem diferenciação quanto ao número de beneficiários na modalidade familiar.

Reconheço que o Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, destinadas ao plano de saúde pago pelo declarante ao PAMES no valor de R\$ 1.053,71, mantida a glosa de R\$ 480,00.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para afastar a glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 1.053,71.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

